



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377068-79.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante IAUREA DO NASCIMENTO CORREIA, é agravado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57681

AGRV.Nº: 2377068-79.2024.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

AGTE. : IAUREA DO NASCIMENTO CORREIA

AGDO. : TIM S/A

JUIZ : FREDERICO DOS SANTOS MESSIAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE REQUERIDOS PELA AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA — ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA POR PARTE DA INCONFORMADA QUE CONTA COM PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE — INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA, AINDA QUE APENAS MOMENTÂNEA, PORQUE SE ENCONTRA DESEMPREGADA A DEMANDANTE - REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA — RECURSO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **IAUREA DO NASCIMENTO CORREIA**, uma vez tirado contra R. Decisão de fls. 39, nos moldes em que proferida em Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c. c. Reconhecimento de Prescrição que promove contra **TIM S/A**, pela qual foram a ela indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita como pretendidos.

Inconformada com os limites definidos pela R. Decisão como proferida, dela recorre a ocupante do polo ativo da relação, assim procedendo na busca de ter por reformado o posicionamento adotado pelo Juízo, pois segundo sustenta, não conta com recursos que lhe permitam arcar com custas e despesas processuais, ao menos sem que venha a

registrar prejuízo ao sustento próprio e/ou familiar, salientando, no mais, que os documentos que foram por ela juntados ao todo processado, se mostraram mais que suficientes para comprovar o estado de pobreza por ela alegado, o que se tem com a decorrente demonstração da insuficiência de recursos informada, de sorte a impedi-la de suportar os encargos exigidos, notadamente porque se encontra desempregada, razão pela qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, com a decorrente reforma do entendimento que entende incorretamente adotado pelo Juízo.

Concedido efeito suspensivo ao Recurso, a seguir foram dispensadas informações, sendo que a agravada, conforme dá conta pela manifestação de fls. 65/68, apresentou sua devida contraminuta, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria como já regularmente debatida junto ao Juízo em 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo nos limites em que noticiado pela agravante está a merecer acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os pontos que foram definidos quando da prolação da R. Decisão que se tem por recorrida, não se mostraram adequados no enfrentamento do conjunto como encartado ao todo processado.

De fato, e considerando a realidade dos autos, forçoso destacar que os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos àqueles que, ainda que apenas momentaneamente, não contam com condições de arcar com os custos inerentes ao processo judicial. A completar o entendimento exposto, e sempre observando o quanto vem agora definido pela legislação processual em vigor, forçoso ter em conta que

a simples alegação de insuficiência de recursos nesse sentido deduzida por pessoa natural, voltou a contar com presunção relativa de veracidade, se constituindo em ônus da parte contrária elidi-la (artigos 99 e 100, ambos do novo CPC). Diante de tal realidade, e apenas por tal enfoque, no caso em exame o recurso já estaria a merecer acolhida, devendo assim ser deferida a gratuidade como pleiteada pela demandante.

Não bastasse o quanto já mencionado, é de se deixar claro que a inconformada trouxe ainda em complemento ao quanto por ela alegado, fundados elementos, estes reconhecidos por Lei como sólidos, e que bastam a comprovação de sua condição financeiramente debilitada, esta que foi divulgada na busca da concessão dos benefícios em discussão, pois ainda que se considere o fato de que tenha a recorrente constituído Advogado para defesa de seus interesses, o que não se traduz em óbice para que venha a obter a benesse garantida pelo ordenamento em vigor, conforme definido pelo artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil, é fato que os documentos por ela juntados se mostraram hábeis a dar suporte a sua alegação de pobreza, ainda que juridicamente enfocada, uma vez que, conforme se verifica pela cópia da Carteira de Trabalho Digital que foi por ela apresentada (fls. 19), a inconformada se encontra atualmente desempregada, sendo fato, ademais, que não vem percebendo rendimentos tributáveis passíveis de declaração junto ao Imposto de Renda, motivo pelo qual de rigor considerar que os elementos indicados comprovam de maneira satisfatória a alegada fragilidade financeira, no sentido de dar conta de sua impossibilidade em arcar com as despesas processuais, ao menos sem que registre prejuízo, como já indicado, de seu sustento próprio e/ou familiar.

Diante de tal realidade, devem merecer acolhida os reclamos como apresentados pela agravante, o que implica na reforma do entendimento exteriorizado em 1º Grau, com a devida concessão dos benefícios da Justiça gratuita como pleiteados pela demandante, para tanto observados os efeitos de sua concessão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, é caso de se dar provimento ao recurso,
para tanto observados os exatos limites que vem indicados no Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator